

06/03/2012

SEGUNDA TURMA

**MANDADO DE SEGURANÇA 29.957 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**IMPTE.(S)** : **FREDERICO DE BORBA BITENCOURT**  
**ADV.(A/S)** : **RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI**  
**IMPDO.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

Mandado de segurança. 2. Concurso público. MPU. 3. Técnico de Apoio Especializado/Segurança. 4. Exigência de atestado médico específico para realização do teste de aptidão física. Previsão editalícia. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder. Razoabilidade. Forma de a Administração garantir a integridade dos candidatos na realização das extenuantes provas e resguardar-se das eventuais responsabilidades, não configurando afronta ao texto constitucional ou requisito irrazoável. 5. Ausência de direito líquido e certo. 6. Segurança denegada.

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, denegar a segurança e cassar a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 6 de março de 2012.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*

06/03/2012

SEGUNDA TURMA

**MANDADO DE SEGURANÇA 29.957 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. GILMAR MENDES**  
**IMPTE.(S)** : **FREDERICO DE BORBA BITENCOURT**  
**ADV.(A/S)** : **RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI**  
**IMPDO.(A/S)** : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR):** Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de ato do Procurador-Geral da República que eliminou o impetrante do concurso público para provimento de cargos do Ministério Público da União.

O impetrante alega que se inscreveu para concorrer a uma das vagas destinadas ao cargo de Técnico de Apoio Especializado/Segurança e que logrou êxito na prova objetiva, contudo, foi impedido de realizar o teste de aptidão física ao argumento de que o atestado médico apresentado não preenchia os requisitos previstos no edital, uma vez que não constava a palavra "APTO". Afirma, ainda, que não lhe foi fornecido nenhum documento que comprovasse a negativa do CESPE.

Requeru a concessão de medida liminar para que lhe seja possibilitada a realização do teste de direção veicular. No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança *como meio de evitar prejuízo na continuidade do impetrante no certame e remarque nova data para o teste de aptidão física.*

O pedido liminar foi deferido para assegurar a participação do impetrante na terceira fase do certame, correspondente ao teste de direção veicular. Colhe-se dos autos que ele foi aprovado no referido teste, fase posterior àquele de aptidão física cuja exigência ora se questiona.

Devidamente intimada, a autoridade coatora apresentou as informações (Petição n. 12.533/2011) aduzindo a constitucionalidade da exigência do teste de aptidão física. Na oportunidade, juntou as informações prestadas pelo CESPE, que sustenta que o impetrante não

**MS 29.957 / DF**

compareceu para realização do teste físico.

O impetrante protocolou a Petição n. 23.370/2011, sustentando que *em nenhum momento alegou que seria inconstitucional, desproporcional ou até mesmo ilegal o teste de aptidão física, como tenta fazer crer a petição de informação trazida aos autos*. Salienta, ainda, que o que efetivamente ocorreu foi que no dia do exame de aptidão física apresentou atestado médico constatando seu BOM ESTADO DE SAÚDE FÍSICO E MENTAL, e, mesmo assim, foi impedido de realizar o exame físico ao argumento de que o referido atestado não era específico para a realização do teste.

É o relatório.

06/03/2012

SEGUNDA TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA 29.957 DISTRITO FEDERAL

**V O T O**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): A pretensão não merece acolhida.

O impetrante afirma que foi impedido de realizar o teste físico, pois o atestado médico apresentado não atendia ao disposto no edital, motivo pelo qual teria sido eliminado do certame.

Por sua vez, a banca organizadora aduz que o candidato foi eliminado do concurso porque não compareceu para realizar o teste físico.

No caso, a solução da controvérsia demanda dilação probatória, providência vedada no âmbito do mandado de segurança.

É preciso destacar que o mandado de segurança, em razão de não admitir dilação probatória, exige a demonstração incontroversa dos fatos e provas, de forma pré-constituída, para a caracterização do direito líquido e certo. Nesse sentido, a jurisprudência dominante desta Corte: MS-AgR-AgR 26552, rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009.

Ademais, ainda que se considerasse a alegação do impetrante de que seu atestado teria sido rejeitado, não lhe assistiria razão.

O atestado médico juntado aos autos, assim dispõe:

ATESTO PARA OS FINS DE TRABALHO QUE O  
PACIENTE ACIMA ENCONTRA-SE EM BOM ESTADO DE  
SAÚDE FÍSICO E MENTAL.

Contudo, o Edital n. 1/2010 determina que atestado médico a ser apresentado por ocasião da realização do teste de aptidão física deve ser específico para esse fim e deve mencionar expressamente que o candidato está apto a realizá-lo; confira-se:

9.4 O candidato deverá comparecer em data, local e

**MS 29.957 / DF**

horário a serem oportunamente divulgados em edital específico, com roupa apropriada para a prática de atividade física, **munido de atestado médico específico para esse fim**, original ou cópia autenticada em cartório, emitido nos últimos trinta dias anteriores à realização do teste.

**9.5 Do atestado médico deverá constar, expressamente, que o candidato está apto a realizar o teste de aptidão física deste concurso (grifei).**

E ainda acrescenta:

9.6 O candidato que deixar de apresentar o atestado médico, ou apresentá-lo em desacordo com o item anterior, será impedido de realizar o teste, sendo conseqüentemente eliminado do concurso.

Há de se destacar que o edital é lei do certame e vincula tanto a Administração Pública quanto os candidatos, não se verificando no caso qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

Ao contrário, a exigência de atestado médico específico para realização do teste de aptidão física revela-se forma de a Administração garantir a integridade dos candidatos na realização das extenuantes provas e resguardar-se das eventuais responsabilidades, não configurando afronta ao texto constitucional ou requisito irrazoável.

Pelo exposto, ante a ausência de direito líquido e certo, casso a liminar anteriormente deferida e denego a ordem pleiteada no mandado de segurança.

06/03/2012

SEGUNDA TURMA

**MANDADO DE SEGURANÇA 29.957 DISTRITO FEDERAL**

**V O T O**

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE)** - Eu, também, concordo. Quando a regra editalícia é assim clara, estabelece a exigência e prevê a consequência, não há surpresa nenhuma para o candidato.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - É quase que uma litigância...

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE)** - No mínimo, temerária. Não digo de má-fé, mas temerária.

#####

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**MANDADO DE SEGURANÇA 29.957**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. GILMAR MENDES**

IMPTE.(S) : FREDERICO DE BORBA BITENCOURT

ADV.(A/S) : RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI

IMPDO.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

**Decisão:** segurança denegada, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Cassada liminar anteriormente concedida. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 06.03.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Karima Batista Kassab  
Coordenadora